

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Juliana Ferreira Santos¹

Resumo: O objetivo desse artigo é analisar os principais princípios fundamentais que a doutrina civilista aponta como sendo norteadores do direito de família. Alguns destes princípios contam com referência expressa em diversos textos legais, já outros, embora não sejam mencionados de forma explícita, decorrem da constitucionalização do Direito Civil, que lastreado pela a dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, impôs uma releitura dos dispositivos legais previstos no Código Civil, bem como na legislação infraconstitucional. Vale destacar, porém, que a doutrina não pretende ser taxativa na enumeração de tais princípios nem tampouco há consenso em relação à classificação dos mesmos. Todavia, é importante ressaltar que todos os princípios que compõem, hoje, o Direito de Família, dando-lhe abrangência, contorno, e diretriz para a interpretação normativa, orbitam em torno do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo ele o norte para as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Princípios. Constituição Federal. Direitos Fundamentais. Direito de Família. Código Civil.

Abstract: The purpose of this article is to analyze the main fundamental principles that civilist doctrine points out as guiding family law. Some of these principles have an express reference in several legal texts, while others, although not explicitly mentioned, derive from the constitutionalization of Civil Law, which, backed by the dignity of the human person, enshrined in art. 1, item III of the Federal Constitution, imposed a re-reading of the legal provisions provided for in the Civil Code, as well as in the infraconstitutional legislation. of the same. However, it is important to point out that all the principles that make up Family Law today, giving it scope, outline, and guidelines for normative interpretation, orbit around the principle of the dignity of the human person, which is the north for the decisions handed down by the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court.

¹ Graduada pela Universidade Estácio de Sá. Especialista em Direito Público e Direito Privado pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Advogada. Email: adv.julianaferreiras@gmail.com

Keywords: Principles. Federal Constitution. Fundamental rights. Family right. Civil Code.

Sumário: Introdução. 1. Aplicação do princípio da dignidade da Pessoa Humana no Direito de Família. 2. Princípio da solidariedade familiar. 3. Princípio da igualdade entre filhos. 4. Princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros. 5. Princípio da não intervenção ou da liberdade. 6. Princípio do maior interesse da criança e do adolescente. 7. Princípio da afetividade. 8. Princípio da função social da família. 9. A aplicação do princípio da boa-fé no Direito de Família. 10. Princípio da multiplicidade/pluralidade de entidades familiares. Conclusão. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa irá buscar analisar o estudo atinente aos principais princípios constitucionais aplicáveis no Direito de Família, uma vez que, conforme sustenta a doutrina, várias decisões judiciais são fundamentadas nesses princípios constitucionais, estes reconhecidos como verdadeiras normas jurídicas.

Do mesmo modo, o entendimento acerca dos princípios constitucionais é fundamental para a própria compreensão da Carta da República e sua abrangência no ordenamento jurídico, tendo em vista que a Constituição é a norma mais importante do ordenamento jurídico e o seu conteúdo apresenta implicações nos ramos do Direito, tanto é que se defende a constitucionalização do Direito Civil.

A metodologia do Direito Civil-Constitucional é aquela que defende a possibilidade de permanente releitura do direito civil à luz da Constituição. Não é caso de recorrer à Constituição para interpretar normas ordinárias de Direito Civil, mas reconhecer que as normas constitucionais podem e devem ser diretamente aplicadas às relações jurídicas entre particulares (eficácia horizontal dos direitos fundamentais).

Dito isso, é de suma importância compreender os principais princípios constitucionais relacionados ao Direito de Família, eis que o direito existencial de Família está baseado na pessoa humana, sendo as normas correlatas de ordem pública ou cogentes. Diferentemente do direito patrimonial de Família, que tem seu cerne principal focado no patrimônio, relacionado a normas de ordem privada ou dispositivas.

1. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO DE FAMÍLIA

Um dos maiores avanços do direito brasileiro, principalmente após a promulgação da Carta Magna de 1988, é a consagração da força normativa dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, superando o efeito simbólico que a doutrina tradicional a eles destinava. (LÔBO, 2011, p. 57.)

Importante observar que a Constituição logo em seu primeiro dispositivo, art. 1º, inc. III, da CRFB/1988, enuncia que o Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Trata-se do que se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio, ou princípio dos princípios. Diante desse regramento inafastável de proteção da pessoa humana é que está em voga, atualmente, falar em personalização, repersonalização e despatrimonialização do Direito Privado (TARTUCE, 2020, p. 1834).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Segundo Rolf Madaleno:

A grande reviravolta surgida no Direito de Família, com o advento da Constituição Federal, foi a defesa intransigente dos componentes que formulam a inata estrutura humana, passando a prevalecer o respeito à personalização do homem e de sua família, preocupado o Estado Democrático de Direito com a defesa de cada um dos cidadãos. E a família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa, de tal sorte que todas as esparsas disposições pertinentes ao Direito de Família devem ser focadas sob a luz do Direito Constitucional. (2020, p. 122)

A doutrina civilista aponta que não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tem maior ingerência ou atuação do que o Direito de Família (TARTUCE, 2020, p. 1835).

Importante se torna dizer que a dignidade da pessoa humana é o princípio fundante do Estado Democrático de Direito, no sentido em que a preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte originário a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional.

Nos dizeres de Maria Berenice Dias:

A essência da dignidade da pessoa humana é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se consegue elencar de antemão. Talvez possa ser identificado como o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções e experimentado no plano dos afetos. (2021, p. 65)

E continua a festejada autora:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito. (DIAS, 2021, p.65-66)

Feito esse intróito, Maria Berenice Dias assevera que a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer, uma vez que a ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem, tendo em vista que a multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas (2021, p.66)

Como exemplo concreto da incidência da dignidade humana nas relações familiares, destaque-se a tese do abandono paterno-filial ou abandono afetivo (teoria do desamor). Com base nesse teoria, os pais não são obrigados a amar seus filhos, mas a cuidar deles, material e imaterialmente. O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, exige esse respeito devido à pessoa.

Nesse sentido:

O Julgado do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:Reconheceu ao filho o direito a ter reparados os danos morais decorrentes do abandono paterno, fixando indenização correspondente a 200 salários mínimos”, com a seguinte ementa: “Indenização danos morais – Relação paterno-filial – Princípio da dignidade da pessoa humana – Princípio da afetividade”. Destaque -se, nesse julgado, que o papel dos pais não se limita ao dever de sustento, de prover materialmente o filho com os meios necessários à subsistência orgânica. Vai muito além, para abranger a subsistência emocional, e a função psicopedagógica, de educação e assistência em geral. Na medida em que não é cumprido esse irrenunciável papel, por injustificável ausência paterna, exsurge o dano que há de ser reparado. [...] Em julgamento do Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se a Ministra Nancy Andrighi que “Amar é faculdade; cuidar é dever”. Nesse caso, a decisão favoreceu uma mulher

de 38 anos, que litigava há 12 anos, sob fundamento de que ela deveria ter sido cuidada em sua infância e juventude por seu pai, que foi, por esse descuido, condenado a pagar indenização de 200 mil reais de danos morais. [...] Declarou a Ministra Relatora em seu voto que “O cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente [...] Não se discute mais a mensuração do intangível – o amor –, mas sim, a verificação do cumprimento, descumprimento ou parcial cumprimento de uma obrigação legal: cuidar”. E continua: “entre pais e filhos, além dos vínculos afetivos, existem os legais. [...] entre os deveres inerentes ao poder familiar estão o convívio, o cuidado, a criação, a educação, a transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimento sociopsicológico dos filhos. Essas obrigações existem tanto em relação aos filhos biológicos quanto aos adotivos (VILLAÇA, 2019, p. 364-365).

Como outro exemplo de aplicação da dignidade da pessoa humana nas relações familiares, cite-se o direito à busca pela felicidade, citado como paradigma contemporâneo na impactante decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a igualdade entre a paternidade socioafetiva e a biológica, bem como possibilidade de multiparentalidade, com vínculo concomitante (STF, RE 898.060/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016, publicado no seu Informativo n. 840) (TARTUCE, 2020, p. 1840).

Também cabe destacar que em sede repercussão geral, foi fixada a tese segundo a qual a paternidade socioafetiva declarada ou não em registro não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. O acórdão é revolucionário, trazendo uma nova forma de se pensar o Direito de Família e das Sucessões (TARTUCE, 2020, p. 1841).

Após essa breve exposição de julgados das Cortes Superiores, é possível compreender que, conforme Maria Berenice Dias:

O Direito das Famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, versão axiológica da natureza humana. Isso significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família (2021, p. 66).

2. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

De início cabe ressaltar que, conforme leciona Paulo Lôbo:

A solidariedade, como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade. [...]

O princípio jurídico da solidariedade resulta da superação do individualismo jurídico, que por sua vez é a superação do modo de pensar e viver a sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais, que marcou os primeiros séculos da modernidade, com reflexos até a atualidade (2011, p.63-64).

Dito isso, a solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, conforme preceitua o art. 3.º, inc. I, da Carta Política, no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, eis que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais. (TARTUCE, 2020, p.1841)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Segundo Paulo Lôbo:

A solidariedade do núcleo familiar deve entender-se como solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança inclui a solidariedade entre os princípios a serem observados, o que se reproduz no ECA (art. 4º). No Código Civil, podemos destacar algumas normas fortemente perpassadas pelo princípio da solidariedade familiar: o art. 1.513 do Código Civil tutela “a comunhão de vida instituída pela família”, somente possível na cooperação entre seus membros; a adoção (art. 1.618) brota não do dever, mas do sentimento de solidariedade; o poder familiar (art. 1.630) é menos “poder” dos pais e mais múnus ou serviço que deve ser exercido no interesse dos filhos; a colaboração dos cônjuges na direção da família (art. 1.567) e a mútua assistência moral e material entre eles (art. 1.566) e entre companheiros (art. 1.724) são deveres hauridos da solidariedade; os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos, para o sustento da família (art. 1.568); o regime matrimonial de bens legal e o regime legal de bens da união estável é o da comunhão dos adquiridos após o início da união (comunhão parcial), sem necessidade de se provar a participação do outro cônjuge ou companheiro na aquisição (arts. 1.640 e 1.725); o dever de prestar alimentos (art. 1.694) a parentes, cônjuge ou companheiro, que pode ser transmitido aos herdeiros no limite dos bens que receberem (art. 1.700), além de ser irrenunciável (art. 1.707), decorre da imposição de solidariedade entre pessoas ligadas por vínculo familiar. O Código Civil 2002, entretanto, estabeleceu regras para as relações familiares que contrariam frontalmente o princípio constitucional da solidariedade. “Exemplo

frisante é o da incompreensível imprescritibilidade do direito do marido de impugnar a paternidade do filho da mulher (art. 1.601), em prejuízo da identidade pessoal e social do filho e da integridade psíquica deste, notadamente quando já adolescente ou adulto, e em desconsideração do estado de filiação socioafetivo constituído; além de que é, sob a técnica jurídica, incongruente, pois as ações de estado “são prescritíveis quando o legitimado age para contestar ou modificar o estado de outrem.[...] Destaca-se que com fundamento explícito ou implícito no princípio da solidariedade, os tribunais brasileiros avançam no sentido de assegurar aos avós, aos tios, aos ex-companheiros homossexuais, aos padrastos e madrastas o direito de contato, ou de visita, ou de convivência com as crianças e adolescentes, uma vez que, no melhor interesse destas e da realização afetiva daqueles, os laços de parentesco ou os construídos na convivência familiar não devem ser rompidos ou dificultados (2011, p.64-65).

Tartuce entende:

No que concerne à solidariedade patrimonial, essa foi incrementada pelo CC/2002. Isso porque mesmo o cônjuge culpado pelo fim do relacionamento pode pleitear os alimentos necessários – indispensáveis à sobrevivência –, do cônjuge inocente (art. 1.694, § 2.º, do CC). Isso, desde que o cônjuge culpado não tenha condições para o trabalho, nem parentes em condições de prestar os alimentos (art. 1.704, parágrafo único, do CC). Críticas à parte – por ter o atual Código Civil afastado um suposto “direito de vingança” –, as normas merecem elogios, ampliando as responsabilidades que decorrem da escolha do outro consorte. De toda sorte, anote-se que para muitos juristas tais dispositivos não têm mais aplicação, diante da Emenda do Divórcio (EC 66/2010) que ao retirar a separação judicial do sistema jurídico também banuiu a discussão da culpa em relação aos alimentos (2020, 1841-1842).

3. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE FILHOS

Para Tartuce:

Determina o art. 227, § 6.º, da CF/1988 que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Complementando, o art. 1.596 do Código Civil tem a mesma redação, consagrando ambos os dispositivos o princípio da igualdade entre filhos. Esses comandos legais regulamentam especificamente na ordem familiar a isonomia constitucional, ou igualdade em sentido amplo, constante do art. 5.º, *caput*, da CF/1988, um dos princípios do Direito Civil Constitucional. (2020, p. 1842)

Resta evidente que com o advento da Constituição de 1988 “está superada a antiga discriminação de filhos, que constava no art. 332 do CC/1916, cuja lamentável redação era a seguinte: “o parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento;

natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção”. Esse dispositivo já havia sido revogado pela Lei 8.560/1992, que regulamentou a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento.” (TARTUCE, 2020, p.1842)

Segundo Álvaro Villaça Azevedo (2019, p. 404), “ [...] qualquer lei que discrimine os filhos, estabelecendo restrições quanto a seus direitos é inconstitucional e afronta o princípio de Direito Natural da preservação da dignidade da pessoa humana [...]”.

Em suma, juridicamente, todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento.

Essa igualdade abrange os filhos adotivos, os filhos socioafetivos e os havidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro). Diante disso, não se pode mais utilizar as odiosas expressões filho adulterino, filho incestuoso, filho ilegítimo, filho espúrio ou filho bastardo. Apenas para fins didáticos utiliza-se o termo filho havido fora do casamento, eis que, juridicamente, todos são iguais. (TARTUCE, 2020, p. 1843)

4. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS

Assim como há a igualdade entre filhos, como outra forma de especialização da isonomia constitucional, o ordenamento jurídico pátrio reconhece a igualdade entre homens e mulheres no que se refere à sociedade conjugal ou convivencial formada pelo casamento ou pela união estável, conforme preceitua o art. 226, § 3º, e art. 5º, inc. I, da CF/1988). Nesse mesmo sentido enuncia o art. 1.511 do CC/2002: “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. Por óbvio, essa igualdade deve estar presente na união estável, também reconhecida como entidade familiar pelo art. 226, § 3º, da CF/1988 (TARTUCE, 2020, p. 1843).

Desse modo, existindo pai e mãe não casados ou casados, seus direitos e obrigações devem ser exercidos igualmente. (VILLAÇA, 2019, p. 617)

Tartuce complementa:

Pelo princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, o marido ou companheiro pode pleitear alimentos da mulher ou companheira, ou mesmo vice versa. Além disso, um pode utilizar o nome do outro livremente, conforme convenção das partes (art. 1.565, § 1º, do CC). Essa liberdade abrange a possibilidade de inclusão de um segundo nome do outro cônjuge, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no ano de 2019. Nos termos do acórdão, “o art. 1.565, § 1º, do Código Civil de 2002 não impõe limitação temporal para a retificação do registro civil e o acréscimo de patronímico do outro cônjuge por retratar manifesto direito de personalidade. A inclusão do sobrenome

do outro cônjuge pode decorrer da dinâmica familiar e do vínculo conjugal construído posteriormente à fase de habilitação dos nubentes. Incumbe ao Poder Judiciário apreciar, no caso concreto, a conveniência da alteração do patronímico à luz do princípio da segurança jurídica” (STJ, REsp 1.648.858/SP, 3.^a Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 20.08.2019, DJe 28.08.2019, publicado no seu Informativo n. 655) (2020, 1843-1844)

Como outra decorrência do princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, surge a igualdade na chefia familiar, que pode ser exercida tanto pelo homem quanto pela mulher em um regime democrático de colaboração, podendo inclusive os filhos opinar (conceito de família democrática).

Segundo Flávio Tartuce:

Substitui-se uma hierarquia por uma diarquia. Utiliza-se a expressão despatriarcalização do Direito de Família, eis que a figura paterna não exerce o poder de dominação do passado. O regime é de companheirismo, não de hierarquia, desaparecendo a ditatorial figura do pai de família (paterfamilias), não podendo sequer se utilizar a expressão pátrio poder, substituída por poder familiar (2020, p. 1844).

Analisando o Código Civil de 2002, a igualdade de chefia pode ser notada pelo art. 1.631, ao enunciar que durante o casamento ou união estável compete o poder familiar aos pais. Na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá esse poder com exclusividade. Em caso de eventual divergência dos pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer um deles recorrer ao juiz para a solução do desacordo (Tartuce, 2020, p. 1844).

5. PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO OU DA LIBERDADE

Segundo Flávio Tartuce:

O art. 1.513 do Código Civil Brasileiro que “é defeso a qualquer pessoa de direito público ou direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família”. Trata-se de consagração do princípio da liberdade ou da não intervenção na ótica do Direito de Família. O princípio é reforçado pelo art. 1.565, § 2.º, da mesma codificação material, pelo qual o planejamento familiar é de livre decisão do casal, sendo vedada qualquer forma de coerção por parte de instituições privadas ou públicas em relação a esse direito. Segundo o Enunciado n. 99 do CJP/STJ, da I Jornada de Direito Civil, o último dispositivo deve ser aplicado às pessoas que vivem em união estável, o que é óbvio. (TATURCE, 2020, p. 1844)

O princípio da não intervenção mantém relação direta com o princípio da autonomia

privada, princípio este que deve existir no âmbito do Direito de Família. O fundamento constitucional da autonomia privada é a liberdade, um dos principais atributos do ser humano (art. 1.º, inc. III, da CF/1988). (2020, p. 1844 -185)

O princípio da não intervenção se faz muito presente no âmbito familiar. Ensina Rolf Madaleno:

A liberdade de escolha na constituição de uma unidade familiar, entre o casamento e a união estável, vetada a intervenção de pessoa pública ou privada (art. 1.513 do CC/02); na livre decisão acerca do planejamento familiar (art. 1.565, § 2º, do CC/02), só intervindo o Estado para propiciar recursos educacionais e informações científicas; na opção pelo regime matrimonial (art. 1.639 do CC/02), e sua alteração no curso do casamento (art. 1.639, § 2º, do CC/02), sendo um descalabro cercear essa mesma escolha do regime de bens aos que completam 70 anos de idade (CC, art. 1.641, inc. II); na liberdade de escolha entre o divórcio judicial ou extrajudicial e a extinção consensual da união estável, presentes os pressupostos de lei (art. 733 do CPC/15) (2020, p. 183).

No tocante à análise do art. 1.513 do CC/02, dispositivo em que se extrai o princípio da não intervenção, deve-se ter muito cuidado na sua leitura. Isso porque o real sentido do texto legal é que o Estado ou mesmo um ente privado não pode intervir coativamente nas relações de família. Porém, o Estado poderá incentivar o controle da natalidade e o planejamento familiar por meio de políticas públicas. A Constituição de 1988 consagra a paternidade responsável e o planejamento familiar, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desses direitos, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais e privadas, conforme preceitua o art. 226, § 7º, da CRFB/1988. Ademais, o Estado deve assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, § 8º, da CF/1988) (TARTUCE, 2020, p. 1845).

Insta salientar que até mesmo o Poder Judiciário pode ser chamado a intervir quando houver ameaça ou lesão a interesse jurídico de qualquer dos integrantes da estrutura familiar, ou, até mesmo, da família considerada com um todo. Exemplo prático do ora exposto é a atuação do Juiz da Infância e da Juventude ou do próprio Juiz da Vara de Família, quando regula aspectos de guarda e direito de visitas, ou, ainda, quando adota uma urgente providência acautelatória de saída de um dos cônjuges do lar conjugal. (STOLZE E PAMPLONA, 2020, p. 1.766)

Em que pese o princípio da não intervenção deve ser tido como a regra no âmbito familiar é pertinente ressaltar que esse princípio deve ser lido e ponderado perante outros

princípios (TARTUCE, 2020, p. 1845).

6. PRINCÍPIO DO MAIOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Conforme Flávio Tartuce:

Dispõe o art. 227, caput, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 65, de 13 de julho de 2010, que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Essa proteção é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), que considera criança a pessoa com idade entre zero e 12 anos incompletos, e adolescente aquele que tem entre 12 e 18 anos de idade. Quanto ao jovem, foi promulgada, depois de longa tramitação, a Lei 12.852/2013, conhecida como Estatuto da Juventude, e que reconhece amplos direitos às pessoas com idade entre 15 e 29 anos de idade, tidas como jovens. (pag. 1845 e 1846 Flavio Tartuce)

Em reforço ao disposto constitucional, o art. 3º do ECA determina que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”. Ainda complementando o que consta do Texto Maior, o art. 4º do ECA preconiza que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. (pag. 1846 Flavio Tartuce)

Cite-se, em continuidade, e também com vistas à mencionada proteção, a recente Lei 13.257/2016, que trata das políticas públicas para a proteção da primeira infância. O art. 2º dessa norma reconhece como primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança. A lei estabelece, ainda, que a prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º do ECA, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando garantir seu desenvolvimento integral (art. 3.º) (2020, p. 1846).

Nessa linha, Paulo Lôbo afirma:

O princípio do melhor interesse da criança trouxe-a ao centro da tutela

jurídica, prevalecendo sobre os interesses dos pais em conflito. A concepção da criança como pessoa em formação e sua qualidade de sujeito de direitos redirecionou a primazia para si, máxime por força do princípio constitucional da prioridade absoluta (art. 227 da Constituição) de sua dignidade, de seu respeito, de sua convivência familiar, que não podem ficar comprometidos com a separação de seus pais. A cessação da convivência entre os pais não faz cessar a convivência familiar entre os filhos e seus pais, ainda que estes passem a viver em residências distintas.” (2011, p. 190)

Consequentemente, a centralidade da tutela jurídico-familiar na pessoa das crianças importa compreensão abrangente do conceito de proteção dos filhos. Assim, quando os pais não chegarem a mútuo acordo, após a separação, acerca do modo de convivência que cada um entretecerá com os filhos comuns, deve o juiz assegurar a estes o direito de contato permanente com aqueles (LÔBO, 2011, p. 190) .

Ainda no entender de Paulo:

Na perspectiva da psicologia, diz-se que a criança não tem que escolher entre o pai e a mãe; é direito dela ter o contato e a possibilidade de usufruir as duas linhagens de origem, cultura, posição social, religião. A criança deve ter o direito de ter a ambos os pais e não ser forçada a tomar uma decisão que a afogará em culpa e sobrecarregará emocionalmente o outro genitor (2011, p. 190).

Perfectibilizando o princípio de melhor ou maior interesse da criança, Tartuce afirma que:

A Convenção Internacional de Haia, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999, que trata da proteção dos interesses das crianças, inspirou o CC/2002, nos seus arts. 1.583 e 1.584, reconhecendo o princípio mencionado, ao regular a guarda durante o poder familiar. Importante se tona dizer que os dois dispositivos foram substancialmente alterados, inicialmente, pela Lei 11.698, de 13 de junho de 2008, que passou a determinar como regra a guarda compartilhada, a prevalecer sobre a guarda unilateral. Essa lei ampliou o sistema de proteção anterior, visando atender ao melhor interesse da criança e do adolescente na fixação da guarda, o que era reconhecido pelos Enunciados ns. 101 e 102 do CJP/STJ, aprovados na I Jornada de Direito Civil, em 2002.” (2020, p. 1847).

Em suma, tendo em mira que o o legislador constituinte conferiu prioridade aos direitos da criança e do adolescente, ressaltando os seus direitos em primeira linha de interesse, por se tratar de pessoas indefesas e em importante fase de crescimento e de desenvolvimento de sua personalidade. Dito isso, para Rolf Madaleno “[...]seria inconcebível admitir pudesse qualquer decisão envolvendo os interesses de crianças e adolescentes fazer tábula rasa do princípio dos

seus melhores interesses, reputando-se inconstitucional a aplicação circunstancial de qualquer norma ou decisão judicial que despreze os interesses prevalentes da criança e do adolescente recepcionados pela Carta Federal.” (2020, p. 193).

7. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A afetividade é o princípio que fundamenta o Direito das Famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. Segundo Maria Berenice Dias a “[...] afetividade ganhou *status* de valor jurídico a partir do momento em que as ciências psicossociais coloriram o direito.” (2021, p. 77)

E continua, Maria Berenice:

O Estado tem obrigações para com os seus cidadãos. Precisa atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos de realização, de preferências ou desejos legítimos. Não basta a ausência de interferências estatais. O Estado precisa criar instrumentos - políticas públicas – que contribuam para as aspirações de felicidade das pessoas, municiado por elementos informacionais a respeito do que é importante para a comunidade e para o indivíduo (2021, p. 74-75)

Pouco importa que em nenhum momento a Constituição cite as palavras afeto ou afetividade. Tal fato nem de longe afasta o caráter constitucional do princípio da afetividade, pois pode-se afirmar que os fundamentos da consagração do princípio da afetividade estão nos demais princípios constitucionais, tais como: dignidade da pessoa humana, solidariedade, reconhecimento da união estável, proteção à família monoparental e dos filhos por adoção, paternidade responsável, adoção como escolha afetiva e igualdade entre os filhos independente da origem (DIAS, 2021, p. 74-75).

Ainda que não use a palavra afeto, o princípio da afetividade está consagrado no âmbito de proteção estatal. Pode-se dizer que houve a constitucionalização do afeto, no momento em que união estável foi reconhecida como entidade familiar, merecedora da especial tutela do Estado e inserção no sistema jurídico. Como a união estável se constitui sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade é o que une e enlaça as pessoas. Ocorreu a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual (DIAS, 2021, p. 74-75).

Conforme Maria Berenice “[...]A igualdade entre irmãos biológicos e adotivos também decorre do princípio da afetividade. Atualmente, o afeto talvez seja apontado como o principal fundamento das relações familiares.” (2021, p. 75).

Segundo a referida autora:

Ao identificar na Constituição quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade, Paulo Lôbo reconhece que se trata de um salto à frente da pessoa humana nas relações familiares:

- a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (art. 227 § 6º, da CRFB/88);
- a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (art. 227 §§ 5º e 6º, da CRFB/88);
- a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (art. 226 § 4º, da CRFB/88); e
- o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (art. 227 da CRFB/88). O Código Civil também não utiliza a palavra afeto, ainda que, com grande esforço, se consiga visualizar na lei a elevação do afeto a valor jurídico. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, é invocada a relação de afetividade e afinidade como elemento indicativo para a definição da guarda a favor de terceira pessoa (1.584, § 5º, do CC/02). A posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. [...] Já o Estatuto da Criança e do Adolescente, por seis vezes, faz expressa referência à afetividade na definição de família extensa (art. 8º § 7º, do ECA; art. 25 parágrafo único do ECA; art. 28 §3º, do ECA; art. 42 § 4º, do ECA; art. 50 § 13, II, do ECA; e art. 92, § 7º, do ECA). O afeto ganhou status de valor jurídico. Tornou-se o elemento balizador e catalizador dos vínculos familiares e sua base de sustentação. A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. [...] Despontam novos modelos de família mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais ao desejo. Esta evolução provocada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto. Inclusive a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006, 5.º II) define família como uma relação íntima de afeto. (DIAS, 2021, p. 76-77).

Nesse sentido, Paulo Lôbo:

A concepção revolucionária da família como lugar de realização dos afetos, na sociedade laica, difere da que a tinha como instituição natural e de direito divino, portanto imutável e indissolúvel, na qual o afeto era secundário. A força da afetividade reside exatamente nessa aparente fragilidade, pois é o único elo que mantém pessoas unidas nas relações familiares (2011, p. 73).

Segundo Maria Berenice Dias (2021, p.77), “[...]talvez nada mais seja necessário dizer

para evidenciar que o elemento fundante do Direito das Famílias é o princípio da afetividade.”

8. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

Lecioan Guilherme Calmon:

Indubitavelmente o Direito é um fenômeno social, cultural e histórico, sendo influenciado, como tanto, pelos valores e aspirações vigentes em um determinado momento espaço-temporal e pela experiência de vida daquele que o aplica.[...]

Tornou-se inquestionável, portanto, que o Direito é um sistema aberto de valores, materializando-se em princípios, que indicam uma direção a seguir, uma finalidade a alcançar. Sendo, assim, todo instituto jurídico é criado com um determinado fim, com uma determinada função, a qual deve ser observada na sua aplicação, sob pena de se desvirtuá-lo.

Por sua vez, a sede por excelência desses princípios é a Constituição Federal de 1988, norma fundamental de organização do Estado, estabelecida pelo povo e representando seus anseios. Nela, encontrarse-ão, por exemplo, a função social da propriedade, a qual, se não observada, permite a aplicação de uma série de sanções, tais como a desapropriação. [...] Além da Constituição Federal, por vezes, a função social de um instituto também é mencionada expressamente pelo legislador infraconstitucional, vide a função social do contrato, positivada no art. 421 do Código Civil, e a função social da empresa, positivada no art. 116, parágrafo único, da Lei 6.404/76, e no art. 47 da Lei 11.101/05. [...] De grande importância é explicar que a existência da função social de um instituto independe de sua menção expressa em texto, seja constitucional ou legal. Partindo do pressuposto que o Direito é um produto cultural e fruto dos anseios de determinada sociedade, resulta, como óbvio, que todo instituto jurídico é criado e tem um determinado fim a cumprir. [...] O exposto acima, não é diferente com o Direito de Família. Os institutos desse segmento do Direito Civil são criados e devem observar uma determinada finalidade, sob pena de perderem a sua razão de ser. Assim, deve-se buscar, nos princípios constitucionais, o que almejou o constituinte originário para tratar da família, de forma a bem entender sua normatização.[...] Nesse sentido, é fundamental se reconhecer que a Constituição Federal estabeleceu como tábua axiológica, como norte de todo o ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana.²

Importante se torna dizer que sob uma perspectiva constitucional, a funcionalização social da família significa o respeito ao seu caráter eudemonista, enquanto ambiência para a realização do projeto de vida e de felicidade de seus membros, respeitando-se, com isso, a dimensão existencial de cada um. (STOLZE E PAMPLONA, 2020, p.1758).

² DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Função social da família e jurisprudência brasileira. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/177.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2023

Desse modo, as relações familiares devem ser analisadas dentro do contexto social e diante das diferenças regionais de cada localidade. A socialidade deve ser aplicada aos institutos de Direito de Família, assim como ocorre com outros ramos do Direito Civil. A título de exemplo, a socialidade pode servir para fundamentar o parentesco civil decorrente da paternidade socioafetiva. Pode servir também para a conclusão de que há outras entidades familiares, caso da união homoafetiva. Isso tudo porque a sociedade muda, a família se altera e o Direito deve acompanhar essas transformações (TARTUCE, 2020, p.1853).

Em suma, não reconhecer função social à família e à interpretação do ramo jurídico que a estuda é como não reconhecer função social à própria sociedade, fator fundamental do Direito de Família Contemporâneo (TARTUCE, 2020, p.1853).

9. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NO DIREITO DE FAMÍLIA

Nos ensinamentos de Taturce:

O Código Civil de 2002 foi construído a partir de três princípios fundamentais: a eticidade, a socialidade e a operabilidade. A eticidade representa a valorização do comportamento ético socializante, notadamente pela boa-fé objetiva. A socialidade tem relação direta com a função social dos institutos privados. Por fim, a operabilidade tem dois sentidos. O primeiro é de facilitação ou simplicidade dos institutos civis, o que pode ser percebido de várias passagens da codificação. O segundo sentido é de efetividade, o que foi buscado pelo sistema de cláusulas gerais adotado pelo CC/2002, sendo essas janelas ou molduras abertas deixadas pelo legislador, para preenchimento pelo aplicador do Direito, caso a caso. Como é notório, o Código de Processo Civil de 2015 também valorizou a boa-fé em vários de seus comandos. Exemplo solar é o comando disposto em seu art. 5º, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Além disso, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC/2015). A boa-fé objetiva demonstrada pelas partes no curso do processo também passa a ser elemento integrador da sentença, pois, conforme o art. 489, § 3º, do CPC/2015, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. (2020, p. 1853-1854).

A boa-fé objetiva representa uma evolução do conceito de boa-fé, que saiu do plano da mera intenção – boa-fé subjetiva – para o plano da conduta de lealdade das partes. O Enunciado n. 26, aprovado na I Jornada de Direito Civil, define a boa-fé objetiva como a exigência de comportamento leal das partes (TARTUCE, 2020, p.1853).

Na qualidade de padrão objetivo de conduta, a boa-fé se manifesta por meio de obrigatoriedade de colaboração dos membros da família, no plano patrimonial e pessoal, tanto durante a vigência da relação jurídica, quanto após a sua dissolução. No sentido positivo de atuação, cooperar é agir com lealdade, retidão, honestidade. Por outro lado, na acepção negativa, a cooperação deve ser entendida como o dever de não obstruir ou impedir o livre exercício das faculdades alheias.³

Dito isso, indubitável concluir que a boa-fé objetiva tem plena aplicação ao Direito de Família, conforme vem entendendo a doutrina e jurisprudência nacionais. (TARTUCE, 2020, p.1855).

Nas relações familiares, o princípio da boa-fé objetiva deve ser observado e visto sob suas funções integrativas e limitadoras, traduzidas pela figura do *venire contra factum proprium* (proibição de comportamento contraditório), que exige coerência comportamental daqueles que buscam a tutela jurisdicional para a solução de conflitos no âmbito do direito de família. (TARTUCE, 2020, p.1855).

O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que “na hipótese de evidente má-fé da genitora e a incúria do recorrido, que conscientemente deixou de agir para tornar pública sua condição de pai biológico e, quiçá, buscar a construção da necessária paternidade socioafetiva, toma-lhes o direito de se insurgirem contra os fatos consolidados. A omissão do recorrido, que contribuiu decisivamente para a perpetuação do engodo urdido pela mãe, atrai o entendimento de que ninguém é dado alegar a própria torpeza em seu proveito e faz fenecer a sua legitimidade para pleitear o direito de buscar a alteração no registro de nascimento de sua filha biológica” (REsp 1.087.163) (TARTUCE, 2020, p.1855).

Conforme continua explicando Tartuce:

No ano de 2017 o STJ afastou a possibilidade de um dos ex-companheiros rejeitar acordo que havia celebrado extrajudicialmente, a respeito da dissolução do primeiro período de união estável. Conforme ementa, “houve acordo extrajudicial acerca da dissolução do primeiro período da união estável entabulada pelas partes, que vieram a retomar a relação em momento subsequente, no qual restaram estabelecidas todas as questões relativas àquela fase, inclusive sob o prisma patrimonial, sem interposição de nenhum recurso ou ressalva. Dessa forma, rediscutir questões concernentes ao acordo firmado revela manifesta violação ao princípio da boa-fé objetiva tendo em vista a legítima expectativa de que a controvérsia já havia sido solucionada pelas partes quando da sua celebração” (REsp 1.620.710). Também como desdobramento da boa-fé objetiva, o STJ debateu, no ano de

³ LÔBO, Paulo. Deveres gerais de conduta nas obrigações civis. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6903/deveres-gerais-de-conduta-nas-obrigacoes-civis>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

2018, a possibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial para as verbas alimentares. Como constou da ementa do aresto, “a teoria do adimplemento substancial, de aplicação estrita no âmbito do direito contratual, somente nas hipóteses em que a parcela inadimplida revela-se de escassa importância, não tem incidência nos vínculos jurídicos familiares, revelando-se inadequada para solver controvérsias relacionadas a obrigações de natureza alimentar. O pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a possibilidade de prisão civil” (HC 439.973). (TARTUCE, 2020, p.1861-1862).

Todas essas aplicações demonstram que, realmente, a boa-fé objetiva é um dos pilares do Direito de Família Contemporâneo. (TARTUCE, 2020, p. 1863).

10. PRINCÍPIO DA MULTIPLICIDADE/PLURALIDADE DE ENTIDADES FAMILIARES

Conforme Guilherme Augusto Camelo:

O Princípio da Pluralidade das Entidades Familiares compreende que a Carta Constitucional de 1988 elencou em seu bojo uma cláusula geral de inclusão a todas as conformações familiares existentes de fato no seio da sociedade. Permitindo que os fatos da vida colmatem a lei fria. Em consonância a esta corrente de pensamento é que o legislador constitucional editou o dispositivo 226 da constituição Cidadã: “ a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”⁴

O princípio da pluralidade de entidades familiares está ligado às diversas formas de se constituir uma família. O indivíduo pode se inserir no tipo de família que preferir ou viver sozinho (o STJ inclusive reconhece a impenhorabilidade do bem de família daquele que vive sozinho em um imóvel – Súmula 364).

Súmula 364, STJ. O conceito de impenhorabilidade do bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.

O princípio da pluralidade de entidades familiares possui previsão constitucional no art. 226, *caput* da CRFB/88:

⁴ CAMELO, Guilherme Augusto. As novas conformações familiares no Brasil da pós-modernidade. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1164/As+novas+conforma%C3%A7%C3%B5es+familiares+no+Brasil+da+p%C3%B3s-modernidade#:~:text=O%20Princ%C3%ADpio%20da%20Pluralidade%20das%20Entidades%20Familiares%20compreende%20que%20a,vida%20colmatem%20a%20lei%20fria>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Toda e qualquer família tem especial proteção do Estado. O constituinte não restringiu ao casamento, fazendo menção nos parágrafos à três espécies de entidade familiar.

Nos §§1º e 2º do art. 226 da CRFB/88 o constituinte alude à família casamentaria.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

O §3º do art. 226 da CRFB/88 trata da família convivencial (União Estável).

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

No §4º do art. 226 da CRFB/88 trata da família monoparental.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Importante se torna dizer que o rol das entidades familiares, constante no art. 226 da CRFB/88, não é taxativo, pois a melhor doutrina entende que não se pode compreender dispositivos de um mesmo diploma normativo isoladamente. Como o *caput* do art. 226 fala em família de forma genérica, a simples interpretação do artigo em alude nos leva a crer que se trata de rol exemplificativo. Existem outros núcleos familiares que também merecem especial proteção do Estado.

O STJ vem entendendo que o rol é exemplificativo. Exemplo disso é a família anaparental, que é aquela formada por dois irmãos, que tem bem de família protegido. Outro exemplo, é a família entre tio e sobrinho. Podemos encontrar esses grupos familiares não previstos expressamente com o nome de famílias sociológicas.⁵

Enfim, o art. 226 é norma jurídica de inclusão (inclui institutos na proteção estatal), o que só vem a corroborar com a ideia de que o direito de família é instrumental.⁶

⁵Resp 827.962. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1032542&tipo=0&nreg=200600577255&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20110808&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em 12 mai. 2023.

⁶idem

Concedeu-se ao direito de família uma visão eudemonista, ou seja, toda e qualquer família é vocacionada para a realização de seus componentes, e por isso tem especial proteção do estado.⁷

A nova lei de adoção (Lei 12.010/09) modificou, entre outros, o art. 28 do ECA, que reconhece a pluralidade de famílias: Família natural; família estendida (ampliada) e família substituta.

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

Nessa sentido, Guilherme Augusto:

Destarte, o Estado pátrio entendeu por bem defenestrar o modelo familiar casamentário e patriarcal de outrora, para recepcionar todas as conformações familiares existentes de fato. Promovendo o cidadão antes marginalizado por não se encaixar no modelo imposto, a titular de direitos e garantias como seus concidadãos, e sujeito da proteção de sua dignidade humana como Direito basilar e inerente a todo e qualquer ser humano. Desta feita, não lhe furtando o direito fundamental a felicidade e satisfação afetiva.⁸

CONCLUSÃO

A pesquisa buscou abordar os princípios princípios fundamentais relacionando ao Direito de Família, mas sem delimitá-los, visto que não há um consenso na doutrina sobre os mesmos, analisando os que são mais utilizados e tem uma repercussão maior nas decisões das Cortes Superiores quando do tema de Família.

A Constituição Federal, em seu arcabouço normativo, garante a proteção à família, visando harmonizar a igualdade plena entre os indivíduos, seja no intuito de igualar homens e mulheres ou na igualdade de tratamento entre os filhos havidos ou não do casamento ou da união estável.

Os princípios constitucionais, enquanto normas constitucionais, geram uma influência em todo o ordenamento jurídico, não sendo diferente no Direito de Família, uma vez que esse ramo do direito concede tratamento às pessoas em detrimento dos bens.

⁷idem

⁸ CAMELO, Guilherme Augusto. As novas conformações familiares no Brasil da pós-modernidade. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1164/As+novas+conforma%C3%A7%C3%B5es+familiares+no+Brasil+da+p%C3%B3s-modernidade#:~:text=O%20Princ%C3%ADpio%20da%20Pluralidade%20das%20Entidades%20Familiares%20compreende%20que%20a,vida%20colmatem%20a%20lei%20fria>>. Acesso em: 10 mai. 2023

Com o advento da Carta Magna de 1988, o conceito de família sofreu alterações, não cabendo ao Estado defini-lo, mas apenas reconhecê-lo. Os princípios da Constituição Federal são capazes, diante disso, de reforçar as mudanças trazidas pela mutação constitucional, bem como por uma interpretação conforme a Constituição.

Dito isso, é de suma importância o entendimento dos princípios que compõem, hoje, o Direito de Família, dando-lhe abrangência, contorno, e diretriz para a interpretação normativa. São princípios que em sua maioria possui caráter constitucional, que se apresentam de forma explícita ou implícita, todos com o mesmo valor, uma vez que não há hierarquia entre princípios, ainda que algumas doutrinas em questão elenquem o princípio da dignidade com uma importância maior perante os outros, que orbitam em torno deste, embora todos com a mesma preferência sobre as regras de direito estabelecidas pelas leis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de direito civil: direito de família. 2ª edição. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

CAMELO, Guilherme Augusto. As novas conformações familiares no Brasil da pós-modernidade. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1164/As+novas+conforma%C3%A7%C3%B5es+familiares+no+Brasil+da+p%C3%B3s-modernidade#:~:text=O%20Princ%C3%ADpio%20da%20Pluralidade%20das%20Entidades%20Familiares%20compreende%20que%20a,vida%20colmatem%20a%20lei%20fria>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 mai. 2023.

_____. *Código Civil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 10 mai. 2023.

_____. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 10 mai. 2023.

_____. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 10 mai. 2023.

DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. *Função social da família e jurisprudência brasileira*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/177.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

_____. *Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm>. Acesso em: 10 mai. 2023.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14ª edição. Salvador: JusPodivm, 2021.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 mai. 2023.

_____. *Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm>. Acesso em: 10 mai. 2023.

_____. *Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112852.htm>. Acesso em: 10 mai. 2023.

_____. *Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm>. Acesso em: 10 mai. 2023.

_____. *Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.698%2C%20DE%2013%20DE%20JUNHO%20DE%202008.&text=Altera%20os%20arts.,Art.>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

_____. *Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 10 mai. 2023.

_____. *Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm>. Acesso em: 10 mai. 2023.

_____. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 10 mai. 2023.

_____. *Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm>. Acesso em: 10 mai. 2023.

_____. *Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm>. Acesso em: 10 mai. 2023.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. *Deveres gerais de conduta nas obrigações civis*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6903/deveres-gerais-de-conduta-nas-obrigacoes-civis>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA Filho, Rodolfo. *Manual de direito civil*. volume único 4ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

_____. *Súmula nº 364, do STJ*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula364.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp. nº 827.962 - RS. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=16237980&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. Volume Único 10ª edição. São Paulo: Método, 2020.